SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002423-93.2012.8.26.0233 Classe - Assunto Usucapião - Aquisição

Requerente: Vandilelia Barbosa de Oliveira e outro

Requerido: Zonivaldo Falco e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VANDILÉIA BARBOSA DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE OLIVEIRA movem ação de usucapião em face de ZONIVALDO FALCO e de MARIA TARCILA DE ALMEIDA SAMPAIO FALCO referentemente ao imóvel descrito na inicial, localizado na rua Doutor Candido Botelho, n. 758, Vila Santa Terezinha, nesta cidade de Ibaté.

Os requeridos deram-se por citados, aquiescendo com os termos da inicial (fls. 43/44).

Conforme certidão de fls. 112, a par da manifestação dos requeridos, procedeu-se à citação dos confrontantes e expediu-se edital para conhecimento de terceiros. Ainda, as Fazendas Públicas manifestaram desinteresse na ação.

Oportunizada a produção de prova testemunhal (fls. 113), as partes abstiveram-se de produzir provas (fls. 115).

É o relatório. DECIDO.

Malgrado a ausência de oposição dos requeridos, a declaração da prescrição aquisitiva não prescinde da demonstração do preenchimento dos requisitos legais, dentre eles a comprovação da posse com "animus domini".

Com efeito, o registro público tem de refletir a realidade, de modo que a declaração judicial da aquisição originária da propriedade não pode decorrer de convenção entre as partes, devendo ser comprovada por meios idôneos.

Advertidos acerca da necessidade de produção de prova oral (fls. 113), os autores compareceram à audiência desacompanhados de testemunhas (fls. 115), não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Custas pelos autores. Sem condenação em honorários, pois não houve oposição ao pedido.

Interposta apelação, intimem-se para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA